

Portaria n.º 404/2006

de 27 de Abril

A Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, procedeu à segunda alteração da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, que aprovou a Lei da Rádio.

O artigo 44.º-A da Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, prevê que a programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora seja obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável entre 25 % e 40 %, com música portuguesa.

Nos termos do disposto no artigo 44.º-F da referida lei, compete ao Governo estabelecer, através de portaria, por períodos de um ano, as quotas de difusão previstas no artigo 44.º-A deste mesmo diploma.

Considerando que este será o primeiro ano de aplicação das referidas quotas de difusão;

Considerando que a Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, prevê a possibilidade de os serviços de programas que à data da sua entrada em vigor não cumpram a quota mínima de 25 % de difusão de música portuguesa atingirem essa quota, de forma continuada e progressiva, ao longo dos primeiros três semestres de vigência desta lei;

Considerando que o regime previsto na segunda alteração à Lei da Rádio será objecto de avaliação dois anos após a sua entrada em vigor;

Considerando ainda os indicadores disponíveis em matéria de consumo de música portuguesa;

Nos termos do disposto no artigo 44.º-F da Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, e tendo sido ouvidas as associações representativas dos sectores envolvidos:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

1.º A programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora é obrigatoriamente preenchida com a quota mínima de 25 % com música portuguesa.

2.º O disposto no número anterior vigora por um período de um ano.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 2 de Maio de 2006.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 21 de Abril de 2006.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Portaria n.º 405/2006**

de 27 de Abril

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações de empregadores e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2005, com rectificação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2005, ao CCT celebrado pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à actividade

comercial e de prestação de serviços e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que prossigam as actividades referidas nos concelhos de Oeiras, Amadora, Sintra, Loures, Odivelas, Mafra, Vila Franca de Xira, Arruda dos Vinhos e Alenquer e aos trabalhadores ao seu serviço com categorias profissionais nelas previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais dado existirem outras convenções aplicáveis na mesma área e às mesmas actividades com tabelas salariais diferenciadas quer quanto aos valores das retribuições quer quanto às profissões e categorias profissionais.

No entanto, foi possível apurar, a partir dos quadros de pessoal de 2002, que o total dos trabalhadores abrangidos por todas as convenções é de cerca de 65 682, dos quais 53 996 (82,2 %) a tempo completo. Por outro lado, de acordo com as declarações dos outorgantes das diversas convenções, estas aplicar-se-ão a cerca de 50 000 trabalhadores, existindo, assim, um número significativo de trabalhadores aos quais as convenções não se aplicam.

As convenções actualizam outras prestações pecuniárias, concretamente o subsídio mensal para falhas, o subsídio de chefia para técnicos de desenho e técnicos de computadores, o subsídio de refeição e, ainda, o subsídio para grandes deslocações em Macau e no estrangeiro, com acréscimos que variam entre 4,7 % e 28,8 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições previstas no anexo III inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, ao abrigo do artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, seja inferior àquelas.

As convenções abrangem, a partir de 2002, as actividades de comércio de carnes e de salões de cabeleireiro e institutos de beleza. Contudo, existindo convenções colectivas de trabalho celebradas por associações de empregadores que representam estas actividades e que outorgam convenções, também objecto de extensão, que se aplicam nos concelhos referidos, a presente extensão abrange apenas, quanto a estas actividades, as empresas filiadas nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção.

Tendo em consideração a aplicação na área e no âmbito das presentes convenções de outras convenções colectivas de trabalho celebradas entre a UACS — União de Associações de Comércio e Serviços e outra e as mesmas associações sindicais, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.